

Ofício 011/2026/Abema

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

A Sua Senhoria a Senhora

Marcela Oliveira Scotti de Moraes

Diretora do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

Assunto: Contribuições para Resolução Conama 413/2009 – Licenciamento Ambiental da Aquicultura

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema) vem, em referência à pauta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhar, em anexo, as contribuições consolidadas dos órgãos estaduais de meio ambiente, elaboradas no âmbito da entidade, com o objetivo de subsidiar o processo de revisão normativa e o aperfeiçoamento do referido instrumento.

Ressaltamos que o envio dessas contribuições decorre do encaminhamento pactuado na 13ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial, realizada no dia 15 de janeiro, ocasião em que ficou acordado que a Abema trabalharia na consolidação e revisão das propostas e as encaminharia previamente à próxima reunião da referida Câmara Técnica, prevista para ocorrer no dia 22 de janeiro.

Isto posto, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando a Abema inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

EDUARDO COSTA Assinado de forma
TAVEIRA:6013146 digital por EDUARDO
2253 COSTA
TAVEIRA:60131462253

Eduardo Costa Taveira
Presidente

REFLEXÕES GERAIS ABEMA: Antes de apresentar sugestões pontuais à minuta, é indispensável registrar a existência de uma questão central, de natureza legal e conceitual, que precisa ser enfrentada previamente: a proposta, na forma como está, não se harmoniza com a Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), ao estruturar a definição da modalidade de licenciamento praticamente apenas pelo porte, sem incorporar, de modo expresso e operacional, o potencial poluidor como critério decisório, além de afrontar as competências legais definidas na norma. Soma-se a isso o exíguo lapso temporal desde a última reunião da Câmara Técnica, o que inviabilizou o aprofundamento do debate e a formulação de proposta completa para critérios técnicos de elevada complexidade — motivo pelo qual se destacam, abaixo, os pontos críticos que demandam alinhamento prévio.

PONTOS CRÍTICOS

1. **Ausência do potencial poluidor como critério técnico para definir a modalidade de licenciamento.** A minuta incorre em incompatibilidade com a Lei nº 15.190/2025 ao pretender, na prática, “automatizar” a modalidade de licenciamento somente pelo porte, sem prever — nem conceituar — o potencial poluidor como elemento de enquadramento. A Lei é expressa ao determinar que os procedimentos, as modalidades e os estudos exigíveis devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras mediante enquadramento conforme localização, natureza, porte e potencial poluidor (art. 18, §1º), além de conceituar “potencial poluidor” como avaliação qualitativa/quantitativa baseada em critérios preestabelecidos pelo ente competente, respeitadas as atribuições da LC 140/2011 (art. 3º, XXXVI). Ao suprimir esse critério e reduzi-lo a “porte”, a proposta viola o comando legal e enfraquece a base técnico-jurídica do licenciamento.
2. **Competência dos órgãos licenciadores para definir critérios de porte e potencial poluidor, especialmente para aplicação da LAC e demais tipologias.** A Lei nº 15.190/2025 condiciona expressamente a LAC ao atendimento cumulativo de requisitos, exigindo que a atividade/empreendimento seja, simultaneamente, de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial poluidor (art. 22, I), além de remeter a ato específico do ente federativo competente a definição das atividades passíveis de LAC (art. 22, §1º). Assim, qualquer resolução que estabeleça modalidade apenas por porte não só contraria frontalmente a Lei, como também restringe indevidamente a competência técnico-discrecionária do ente federativo e do órgão licenciador para calibrar tipologias e enquadramentos conforme realidades regionais e locais, gerando dificuldade de operacionalização e insegurança jurídica, pois a norma já nasce com vício de compatibilidade.

Diante desse cenário, os pontos acima serão destacados para orientar a discussão e o encaminhamento na próxima reunião da Câmara Técnica do CONAMA.

RESOLUÇÃO nº 413, DE 26 DE JULHO DE 2009

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção sustentável, Resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, normatizados por instrumento específico.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de cessão de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais, desde que não prejudique o atendimento às normas gerais federais.

PROPOSTA/JUSTIFICATIVA = Reposicionar. Esse artigo seria melhor compreendido se estive inserido após os conceitos, juntamente com as regras do licenciamento.

~~Art. 3º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:~~

~~I— sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;~~

~~II— esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;~~

~~III— seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;~~

~~IV – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;~~

~~V – não implique novas supressões de vegetação nativa.~~

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

I – adensamento: concentração racional e planejada de unidades produtivas (como tanques- rede, viveiros escavados ou estruturas suspensas), com o objetivo de aumentar a eficiência produtiva, reduzir impactos ambientais difusos e melhorar a gestão coletiva de recursos;

II- aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

III - á
rea aquícola: espaço físico contínuo em corpos d'água, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos, podendo ser de interesse econômico, social, de pesquisa ou extensão;

~~IV – Áreas de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;~~

V – escape em massa: situação em que os artefatos destinados a evitar os escapes falham e permitem o escape de um terço ou mais da população cultivada;

VI- espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural, incluindo qualquer parte do indivíduo que possa sobreviver e reproduzir-se, como gametas, sementes, ovos ou propágulos;

VII - espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo dentro de sua área de distribuição natural (passada ou presente), incluindo a área que pode alcançar e ocupar através de seus sistemas naturais de dispersão;

VIII - espécies ornamentais: espécimes de organismos aquáticos para fins decorativos, ilustrativos ou estéticos;

PROPOSTA DE INCLUSÃO = CONCEITO DE ESPÉCIE HÍBRIDA

..... - espécie híbrida: indivíduo resultante do cruzamento entre duas espécies distintas, realizado em ambiente natural ou sob intervenção humana, incluindo qualquer parte do indivíduo capaz de sobreviver e reproduzir-se, como gametas, ovos, embriões,

larvas, alevinos ou propágulos genéticos.

JUSTIFICATIVA: A resolução conceitua espécies nativa, exótica e ornamental, menciona espécies híbridas no corpo do texto, porém não há conceito.

~~IX —Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado~~

~~X — Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;~~

XI- formas jovens: alevinos, juvenis, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves e outros invertebrados aquáticos destinados ao cultivo ou à criação;

~~XII —Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento de baixo impacto, baixo risco e de pequeno porte;~~

~~XIII —Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento de médio ou grande portes, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;~~

~~XIV—Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;~~

~~XV—Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;~~

~~XVI—Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Resolução, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;~~

~~XVII—Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;~~

JUSTIFICATIVA: Todos esses conceitos estão na lei geral de licenciamento ambiental. É dispensável repetir, além disso, se houver alteração cria embaraço acerca da previsão da resolução. Conceito da LAC está distinto após a votação sobre os vetos.

~~XVIII — Licenciamento Ambiental Modalidade Bifásica: consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora;~~

~~XIX — Licenciamento Ambiental Ordinário: trifásico, se aplica a empreendimentos de grande porte ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, que observe as condições previstas nesta resolução;~~

JUSTIFICATIVA = Está previsto no Art. 18 da LGL, incluindo outras modalidades que não foram incluídas aqui, mas fazem parte das regras aqui propostas – ex: fase única ou adesão. O rito bifásico, trifásico ou único não é um conceito, mas sim um procedimento.

XX - Boas práticas aquícolas: ações e processos que visam a produção sustentável e eficiente de organismos aquáticos;

XXI - Parque Aquícola: espaço físico delimitado em meio aquático, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

~~XXII = Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;~~

~~XXIII — Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Resolução, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;~~

JUSTIFICATIVA = Está previsto no Art. 3º da LGL.

XXIV - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a quantidade produzida, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande portes;

~~XXV – Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Resolução, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;~~

~~XXVI – Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Resolução, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;~~

JUSTIFICATIVA = Está previsto no Art. 3º da LGL.

XXVI – Sistema de Cultivo integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie, inclusive de animais de granja, é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo significativamente ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;

XXVII – Sistema de Produção Fechado: sistema em que há controle tanto das espécies quanto do fluxo de água, tais como: aquários ou outros cultivos com recirculação total da água;

~~XXVIII – Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento.~~

JUSTIFICATIVA = Está previsto no Art. 3º da LGL.

Art. 5º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas e os procedimentos de licenciamento ambiental serão definidos de acordo com a quantidade produzida, para cada atividade, conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I e, transitoriamente por área, conforme Tabela 3 do anexo I.

~~§1º Os procedimentos de licenciamento ambiental são diferenciados em relação aos portes especificados a seguir:~~

~~I – empreendimentos de pequeno porte, com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo III;~~

~~II – empreendimentos de médio porte, com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;~~

~~III—empreendimentos de grande porte, com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental ordinário, de acordo com o Anexo III;~~

~~IV—empreendimentos de grande porte, que utilizem sistemas fechados, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;~~

~~V—empreendimentos de grande porte a serem instalados diretamente nos corpos hídricos, com a utilização de espécies autorizadas por órgão federal competente, o licenciamento ambiental poderá ser simplificado pela modalidade bifásica, com emissão de licença prévia e~~

~~licença de instalação/operação ou licença prévia/instalação e operação, de acordo com o Anexo III, desde que:~~

~~a) não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e~~

~~b) n~~

~~ão se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.~~

~~VI—empreendimentos de médio e grande porte de malacocultura e ou algicultura o licenciamento ambiental deverá ser realizado em uma única etapa (LAU), com emissão de uma única licença ambiental de acordo com o Anexo III.~~

~~§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com diferentes sistemas de produção, prevalecerá, para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.~~

~~§ 2º O Programa de monitoramento ambiental para cada porte de empreendimento deverá seguir o estabelecido no Anexo IV.~~

~~§ 3º Os portes dos empreendimentos listados na Tabela 3 do Anexo I são transitórios, e o órgão ambiental deverá se adequar ao porte por produção em até um ano da vigência desta Resolução.~~

PROPOSTA/JUSTIFICATIVA: O ARTIGO PRECISA SER AMPLAMENTE DEBATIDO, conforme pontos críticos elencados inicialmente.

Art. 6º No caso de mortandade dos espécimes cultivados, deverão ser adotados procedimentos de descarte adequados e compatíveis com a biomassa a ser descartada, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo

administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Art. 8º. O órgão ambiental licenciador poderá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, um dos seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos ou responsável pela celebração do Contrato de Cessão de Uso:

~~I – outorga de direito de uso de recursos hídricos ou documento equivalente, na fase da Licença Ambiental de Operação (LO) ou no licenciamento ambiental por adesão e compromisso (LAC), para empreendimentos em base terrestre ou em águas estaduais;~~

I – ato autorizativo de uso de recursos hídricos, na fase de instalação do empreendimento, ou como requisito para emissão da Licença Ambiental emitida em fase única, para empreendimentos em base terrestre ou em águas estaduais;

JUSTIFICATIVA = A existência de ato autorizativo de uso de recursos hídricos deve preceder a instalação de empreendimentos, além dos aspectos legais e segurança hídrica, por segurança do próprio empreendedor, para que não seja surpreendido com ausência de disponibilidade hídrica (captação ou diluição) após ter feito investimentos relevantes para instalar. Em rios estaduais é mais comum conflitos de uso da água e indisponibilidade hídrica, diferentemente das águas federais que normalmente se tratam de grandes vazões.

II- contrato de cessão de uso, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental por adesão e compromisso, para empreendimentos em águas da União, em substituição à outorga de direito de uso.

Art. 9º. Para empreendimentos em águas públicas da União, deverá ser apresentada manifestação com relação ao processo de regularização junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 10. Na ampliação de empreendimentos de aquicultura, poderão ser solicitadas informações complementares conforme o novo enquadramento do empreendimento.

Art. 11. A atividade de aquicultura será autorizada com o uso de espécies autóctones ou nativas.

§ 1º A utilização de espécies exóticas, alóctones ou híbridas somente será permitida quando expressamente autorizada por ato normativo federal, devendo, nesses casos, ser observadas diretrizes específicas para a mitigação de impactos ambientais potenciais.

§ 2º Para o cultivo de espécies exóticas ou híbridas, deverão ser adotadas medidas de manejo e utilização de equipamentos disponíveis que busquem impedir o escape de

espécimes durante as etapas de transporte, manuseio e cultivo, com especial atenção à classificação por tamanho e contenção física.

§ 3º Quando houver disponibilidade de tecnologia eficaz e validada cientificamente para prevenir a reprodução de indivíduos em caso de fuga, ela deverá ser adotada como medida de biossegurança ambiental.

§ 4º O responsável pela atividade deverá apresentar as medidas tomadas junto aos órgãos competentes destinadas ao controle de parasitas e patógenos associados às espécies cultivadas.

§ 5º O responsável pela atividade deverá comunicar o órgão ambiental licenciador em caso de escapes em massa decorrentes de eventos extremos, colapso das estruturas de cultivo ou outras situações semelhantes.

§ 6º O empreendedor deverá apresentar, para análise e aprovação, medidas específicas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais potenciais associados ao cultivo da espécie.

Art. 12. O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens utilizadas nos cultivos, conforme normas estabelecidas pelo órgão de fiscalização sanitária competente.

§ 1º Quando se tratar de formas jovens de moluscos e algas macrófitas, estas podem ser extraídas em ambiente natural de acordo com a forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 2º Quando se tratar de formas jovens de moluscos, estas podem ser obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 3º Quando se tratar de espécies ornamentais, a origem será comprovada por meio da Nota Fiscal, onde deverá constar o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP no campo informações adicionais conforme normas vigentes.

§ 4º Quando se tratar de microalgas e zooplâncton, estes podem ser obtidos através de captura ou coleta em ambiente natural.

PROPOSTA = REPOSICIONAR O ARTIGO 3º AQUI (SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO)

Art. 3º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I. sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II. esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III. seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV. o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- V. não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 13. O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

§1º Para o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura situados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou em zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, deve ser observado o disposto nos respectivos Planos de Gestão e Planos de Manejo dessas áreas, quando houver ou, em sua ausência, atos administrativos das Unidades de Conservação - UC diretamente ligados à temática, sem prejuízo da consulta aos gestores das UC.

§ 2º A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do *caput* deste artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.

Art. 14. Os empreendimentos de aquicultura localizados em ambiente terrestre, com lançamento de efluentes, devem garantir o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador, projeto compatível com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15. Os empreendimentos de aquicultura localizados diretamente no corpo hídrico poderão obter o licenciamento ambiental sem a necessidade de área de apoio em terra, desde que:

- I - a atividade de apoio seja exclusivamente em ambiente aquático;

II - utilize acesso público como apoio;

III - utilize área de apoio licenciada.

Art. 16. As condicionantes definidas no processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de aquicultura deverão ser compatíveis com o porte **e potencial poluidor** do empreendimento, considerando exclusivamente os potenciais impactos ambientais relacionados diretamente à atividade licenciada.

Art. 17. Em empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre, os projetos deverão apresentar padrões construtivos que evitem erosões, rompimento de taludes e danos nas demais estruturas do empreendimento.

Art. 18. No encerramento das atividades de aquicultura, deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e, se necessário, de Recuperação.

Art. 19. A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.

PROPOSTA/JUSTIFICATIVA = Esse dispositivo está um pouco confuso ou em local inadequado. Talvez a intenção seja tratar especificamente de algum caso, se for geral, sugestão é que seja remanejado para o início da previsão acerca do licenciamento.

Art. 20. Os procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Resolução deverão adequar-se às disposições desta Resolução, da seguinte forma:

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Resolução.

PROPOSTA = REORGANIZAÇÃO DO TEXTO PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO FICAR JUNTAMENTE COM AS DEMAIS, CONTUDO, A REDAÇÃO PRECISA SER AVALIADA COM O PROBLEMA CENTRAL DA MINUTA

Art.... Os portes dos empreendimentos listados na Tabela 3 do Anexo I são transitórios,

e o órgão ambiental deverá se adequar ao porte por produção em até um ano da vigência desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor após 180 dias de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes,

inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos em operação que não possuem licença ambiental deverão solicitar a Licença de Operação Corretiva (LOC).